



## **BOLETIM nº 014/2020-CD**

RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 26/11/2020  
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFS/RJ

Sob a presidência da **Exma. Auditor Presidenta Dra. Christiane D'Elia que compôs a 3ª Comissão Disciplinar na sessão realizada em 26/11/2020**, foi justificada a ausência do Exmo. Vice Presidente **Dr. Mozart Rodrigues Castello**, onde compôs a Comissão Disciplinar com a presença dos(as) Exmos(as) auditores(as) **Dr. Raphael Lopes da Rosa, Dra. Juliana de Siqueira Ferreira e Dr. Eduardo Farias de Oliveira**, registrando ainda a presença do Exmo. SubProcurador Geral **Dr. Raphael Vitagliano** e o Secretário **Sr. José Jorge Oliveira de Souza**, onde ao final do julgamento foram proclamados os seguintes resultados:

### **1 – PROCESSO nº 015/2020 – 3ª CD**

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: FABRÍCIO ADRIANO SOUZA DE CASTRO, atleta da equipe VALQUEIRE T.C, como incurso no Artigo 254 c/c 258 do CBJD. Houve a condenação, unânime, na pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, reduzida para 2 (dois) partidas (182 CBJD), coadunando-se com a reclassificação da Procuradoria acima descrita.

DENUNCIADO 2: VALQUEIRE T.C, equipe incurso no Artigo 258-D do CBJD, foi absolvida, por unanimidade, diante da possibilidade de cumulação não aplicada.

DENUNCIADO 3: ASCAER, equipe desportiva mandante da partida como incurso no Artigo 211 do CBJD, absolvida, diante da ausência de consequências, pelo 211, na especificidade da segurança policial ou particular, acompanhando os entendimentos dessa comissão.

Pela Procuradoria foi requerida a Lavratura de Acórdão e realizada a ata na forma do artigo 122 do CBJD. Advertiu a Presidente que, tanto o voto vencedor como o vencido deverão ficar registrados, como Acórdão e Voto Vencido. Ausente o Vice-Presidente por compromisso- justificado.

### **2 – PROCESSO nº 016/2020 – 3ª CD**

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: ERIK BARCELLOS BARBOSA, atleta da equipe JÉQUIA I.C, como incurso no Artigo 254 c/c 258 do CBJD, houve, a despeito do manifesto pela Procuradoria, a reclassificação do Relator para o 257, tendo em vista o teor sumular, condenando e aplicando a pena de duas (2) partidas de suspensão, que, conforme artigo 162 CBJD e 50 da Lei Pele, resta inexecutável, mas medida pedagógica acerca da consequência desportiva, em especial 162, parágrafo único.

DENUNCIADO 2: KAUÊ BORGES SODRÉ DE MORAES, atleta da equipe COLÉGIO F.C, como incurso no Artigo 254 c/c 258 do CBJD condena, conforme aditamento, no artigo 257, acolhida a reclassificação, aplicando a pena de 2 partidas de suspensão, e, conforme artigo 162 CBJD e 50 da Lei Pele, resta inexecutável, mas medida pedagógica acerca da consequência desportiva, em especial 162, parágrafo único.

DENUNCIADO 3: JÉQUIA I.C, equipe incurso no Artigo 258-D do CBJD, Absolvição - sem reincidência e não responsabilização da conduta da agremiação – 258 D.

DENUNCIADO (4): COLÉGIO F.C, equipe incurso no Artigo 258-D do CBJD Absolvição - sem reincidência e não responsabilização da conduta da agremiação – 258 D.



### **3 – PROCESSO nº 017/2020 – 3ª CD**

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: GERARD THIERRY F.M. SANCHO, da equipe JACAREPAGUÁ T.C, como incurso no Artigo 258 do CBJD, houve a condenação do atleta, aplicada a pena de uma partida de suspensão, sob as ressalvas acerca da idade e aplicação do 162 CBJD e 50 da L. Pele, sob caráter punitivo pedagógico, vencida, exclusivamente em relação à dosimetria da pena, a D. Presidente, diante dos fundamentos acima, aplicando três partidas, na divergência, diante da conduta reprovável e direcionada, de xingamento e posterior ironia, ratificando a postura adotada e que deve ser registrada para histórico e caráter efetivamente pedagógico.

DENUNCIADO 2: MATEUS DOURADO DA SILVA atleta equipe JACAREPAGUÁ T.C, como incurso no Artigo 258 do CBJD, condenado, por maioria, na pena de uma partida de suspensão, sob as ressalvas acerca da idade e aplicação do 162 CBJD e 50 da L. Pele, sob caráter punitivo pedagógico, vencido o Relator, pela absolvição.

DENUNCIADO 3: JACAREPAGUÁ T.C, equipe incursa no Artigo 258-D do CBJD, Absolvida, de forma unânime, pelos fundamentos consagrados na Comissão, de ausência de reflexo e responsabilização direta da equipe.

### **4 – PROCESSO nº 018/2020 – 3ª CD**

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: Agremiação incursa no artigo 211 do CBJD, Condenado por maioria, à multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), reduzida para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na forma do artigo 211 c/c artigo 182 CBJD, fixado ainda o prazo de 10 dias para a denunciada apresentar, nos autos, laudo técnico, ou documento técnico idôneo (sob fotos, prova de material, despesa, subscrição de quem fez o reparo e outras) que garanta ao Tribunal a satisfação das exigências, comprovando que a falha que originou o gotejamento foi sanada, que a solução paliativa foi substituída por um solução definitiva e segura, sob pena de, de não o fazendo, ou não apresentando nos autos no prazo fixado, ocorrer a consequente e automática imediata interdição do local da partida até que se comprove a regularização.

### **5 – PROCESSO nº 019/2020 – 3ª CD**

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: A.A.B.B./K. ESPORTES, agremiação esportiva mandante da partida pelo incurso do Artigo 211 do CBJD; absolvida por unanimidade diante da ausência de consequências, pelo 211, na especificidade da segurança policial ou particular, acompanhando os entendimentos dessa comissão.

Pela Procuradoria foi requerida a Lavratura de Acórdão e realizada a ata na forma do artigo 122 do CBJD.

### **6 – PROCESSO nº 020/2020 – 3ª CD**

RESULTADO FINAL:

Processo retirado de pauta, por ordem da presidência, uma vez, conforme elementos indicados pela defesa, já ter ocorrido seu julgamento, em sessão anterior, pela exma. 1ª Comissão Disciplinar.



Publique-se para que assim possam gerar seus legais efeitos.

**Ao departamento técnico da Federação de Futsal do Rio de Janeiro para as medidas administrativas pertinentes.**

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020.

Wagner Vieira Dantas  
Presidente TJDFS/RJ